



Ofício nº / AMB

Brasília-DF, 30 de junho de 2010.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Senador Magno Malta
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: Convocação de magistrado. Justificativa de não comparecimento.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”)**, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, que tem entre seus objetivos estatutários *“defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas”* e *“representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados”*, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, informar o quanto segue.

É sabido que o magistrado Luis Carlos de Miranda, Juiz da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, recebeu comunicado por meio do qual fora convidado a prestar esclarecimentos perante essa respeitada CPI.

Conquanto nobres e relevantes os objetivos almejados pela Comissão, o magistrado, por intermédio da AMB, vem declinar da convocação e justificar sua ausência na referida audiência.

Segundo consta da justificativa, referido convite decorre de ato jurisdicional praticado pelo magistrado no âmbito de processo penal de sua competência, exarado nos estritos limites de sua função judicante.



Entretanto, como sabido, ao magistrado é legalmente vedado se manifestar sobre processos em andamento ou pendentes de julgamento (artigo 36, III, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN), o que inviabiliza, deste modo, sua participação em audiência que tenha como objeto tratar de investigações e procedimentos criminais atualmente em curso.

Ainda nessa linha, especificamente no que toca à investigação de atos jurisdicionais, tal prerrogativa cabe exclusivamente ao Tribunal competente para o julgamento da autoridade, conforme se depreende do artigo 33, parágrafo único, da LOMAN. Assim, caberá à CPI, tão-somente, encaminhar qualquer investigação ao Tribunal a que vinculado o magistrado (STF, HC nº 95.259, liminar, Ministro Gilmar Mendes).

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a atividade tipicamente jurisdicional do magistrado é absolutamente imune à investigação realizada pelas comissões parlamentares de inquérito¹. Nesse sentido, trazemos à colação a liminar exarada pelo i. presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, no HC 96.549-DF, consagrando referido posicionamento.

Por fim, mas não menos importante, é de se destacar que esta AMB não se olvida da relevância dos trabalhos desempenhados por essa CPI, de modo que, nos limites em que autorizados pelo Estado de Direito e pelo paradigma da independência entre os Poderes, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem oportunos.

Cordialmente,

Mozart Valadares
Presidente

¹ “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CPI DOS BINGOS. ATO JURISDICIONAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O acerto ou o desacerto da concessão de liminar em mandado de segurança, por traduzir ato jurisdicional, não pode ser examinado no âmbito do Legislativo, diante do princípio da separação de poderes. O próprio Regimento Interno do Senado não admite CPI sobre matéria pertinente às atribuições do Poder Judiciário (art. 146, II). 2. Segurança deferida.” (MS 25.510, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.6.2006).

“EMENTA: HABEAS-CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Precedentes. 2. Habeas-corporus deferido.” (HC 80.539, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.8.2003).

“EMENTA: Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento.” (HC 79.441, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000).

“EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Convocação de Juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial, caracteriza indevida ingerência de um poder em outro. Habeas deferido.” (HC 80.089, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29.9.2000).